



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 015 /2020

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1123/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201626991

AUTUANTE: ARLUZETE SAMPAIO POMPEU

RECORRENTE: DANCOR S/A CGF.: 06.263.941-2

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte não escriturou as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias em operações internas e interestaduais no Livro de Entradas ocorridas em 2011. Preliminares de nulidades rejeitadas. Decisão amparada nos art. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade o art. 123, III, G, da Lei 12.670/96. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011 NO MONTANTE DE R\$ 843.436,25 COM ICMS DESTACADO NO VALOR DE R\$ 57.971,74 NOTAS FISCAIS RELACIONADAS E CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO.

O auto de infração (fl. 2 a 4), lavrado no dia 13/12/2016, está fundamentado no art. 269 do Decreto 24.569/97 com penalidade de multa prevista no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, nas informações complementares, o autuante acresce que comparou os dados fornecidos pelo contribuinte com os da base de dados da SEFAZ, constatando que diversas notas fiscais emitidas para empresa fiscalizada não foram lançadas no livro de Registro de Entradas.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 32 a 36), arguindo **preliminar de nulidade** do auto de infração em virtude da falta de expedição de Portaria para a instauração da ação fiscal, nos termos do art. 3º da IN 41/2011 e, além disso, arguiu a **decadência**, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração com a seguinte ementa: “FALTA DE REGISTRO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações internas e interestaduais não escrituradas no Livro de Entradas. Exercício 2011. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela autuada. Decisão amparada nos art. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, III, G, da Lei 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão condenatória proferida na instância singular, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, argumentando o seguinte em sua defesa:

1. Que nunca deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias;
2. Alega que as notas apresentadas pelo auditor não foram recebidas, motivo da inviabilidade de sua escrituração;
3. Tais notas podem ter sido mantidas por falta de diligência do emitente, que não realizou o cancelamento, ou podem ter tido seu retorno, através de expedição de nota fiscal própria que não tira a vigência das notas fiscais emitidas pela Dancor;
4. Destaca que a maior parte das notas fiscais não foi selada, sendo incluídas no Auto de Infração o que pressupõe que as mercadorias e suas respectivas notas sequer saíram do estabelecimento do emitente;
5. Que da análise das provas trazidas nos autos, fica evidente a boa-fé da recorrente e sua idoneidade, devendo ser interpretado norma de forma mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;
6. Pede que seja aplicada ao caso, penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017 (multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração);
7. Nos pedidos finais requer que seja reconhecida a improcedência da ação fiscal. cancelamento do auto de infração ou aplicação da lei mais benéfica.

Em manifestação da Assessoria Processual Tributária (fls. 107 a 111), foram abordados os seguintes pontos:

1. Aduz que o argumento de que o contribuinte não recebeu as notas fiscais não pode ser levado em consideração, pois não foram apresentadas provas concretas de que tais hipóteses tenham ocorrido;
2. Quanto ao argumento de que as notas não foram seladas e que por isso nem saíram do emitente, não é garantia de que as operações não aconteceram;
3. O contribuinte não apresenta nada que desconstitua o lançamento e as provas acostadas nos autos demonstram claramente a ocorrência da infração;



4. No que tange a penalidade, entende não ser cabível o reenquadramento requerido pelo recorrente, pois se trata de infração diversa da imputada no auto de infração;
5. Diverge do entendimento do autuante que aplicou penalidade prevista no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, acreditando ser correta a penalidade menos gravosa do art. 123, VIII, "I" da mesma lei.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, para ALTERAR a decisão singular, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**.

O representante da Procuradoria Geral do Estado discorda da penalidade sugerida pelo parecer de fls. 107 a 111 e opina pela penalidade lançada no Auto de Infração, qual seja a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração por deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 843.436,25 (oitocentos e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) com ICMS destacado no valor de R\$ 57.971,74 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) notas fiscais relacionadas e cópias de notas fiscais em anexo.

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo I:

II - Registro de Entradas, modelo I-A:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos I ou I-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

No que se refere ao pedido da parte relativamente a nulidade da autuação em virtude da falta de Portaria para instauração da ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa 41/2011, entendo que tal argumento não prospera, tendo em vista que a presente ação fiscal foi iniciada mediante a expedição de Mandado de Ação Fiscal que atendeu às exigências da Instrução Normativa 41/2011. Portanto, não há nenhuma mácula quanto à autoridade competente que designou a ação fiscal nem ao instrumento utilizado, a teor da IN 41/2011, *in verbis*:



Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

I - Portaria (Anexo I);

II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - Coordenador da CATRI;

II - Coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX);

III - Orientador de Célula de Execução da Administração Tributária ou de Célula de Gestão Fiscal;

IV - Supervisor de Auditoria Fiscal.

Com relação ao reconhecimento da decadência, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN este Relator tem manifestado entendimento favorável a tese do contribuinte. No entanto, a 2ª Câmara não tem acatado referida tese. Ademais, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória não haveria lançamento a ser homologado, estando, o lançamento albergado pela regra do art. 173, I do CTN.

Dessa forma, uma vez configurada a infração descrita na exordial, há que ser cominada ao contribuinte a penalidade gizada a contida no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que corresponde a uma vez o valor do imposto incidente nas operações não escrituradas, *in verbis*:

Art. 123...

III - ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Isto posto, voto para que se conheça do recurso ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA..... R\$ 57.971,74

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **DANCOR S/A** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

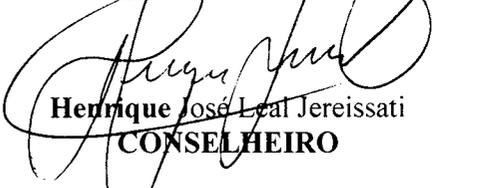
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Nulidade da autuação em virtude da falta de Portaria para instauração da ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa 41/2011 – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi autorizada através de Mandado de Ação Fiscal que atendeu às exigências da Instrução Normativa 41/2011. 2. Extinção em razão de decadência, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN – Afastada, por maioria, com base no art. 173, I do CTN. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante e Alice Gondim Salviano de Macedo, que acatarem o pedido da parte. 3. No mérito, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

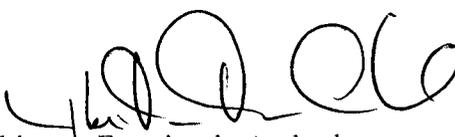

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratah Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 27/01/20